



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002970-42.2013.815.0351

Origem : 3ª Vara da Comarca de Sapé

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Hosana Belo de Lima

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelada : Maria José Belo de Lima

APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IRMÃ. EPISÓDIOS DEPRESSIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL. INCONFORMISMO. LAUDO PERICIAL. VIDA CIVIL. GERÊNCIA. CAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE INTERDITAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.767, DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* ATACADO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 1º, do Código Civil “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, logo, a Interdição só será imposta se cabalmente demonstrada a incapacidade do indivíduo de reger os atos da vida civil.

- Não comprovada a incapacidade da interditanda de gerir a si e a seus bens, a negativa de Curatela requerida é medida impositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 36/39, interposta por **Hosana Belo de Lima**, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé, fls. 30/31 que nos autos da **Ação de Interdição c/c Pedido de Antecipação de Tutela**, por ela ajuizada, com o objetivo de interditar a sua irmã, **Maria José Belo de Lima**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Em suas razões, a promovente assevera a necessidade de reforma da decisão objurgada por afirmar que sua irmã sofre de enfermidade mental, não tendo capacidade para desenvolver qualquer atividade laborativa, necessitando, portanto, do seu auxílio, para as atividades cotidianas.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 51/53.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Hosana Belo de Lima ajuizou **Ação de Interdição c/c Pedido de Tutela Antecipada**, em desfavor de **Maria José Belo de Lima**, sua irmã, por aduzir ser a mesma depressiva e portadora de doença mental. Juntou

documentos e pediu para ser declarada curadora.

O feito tomou curso regular, sobrevivendo sentença, fls. 30/31, na qual a Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por asseverar que a perícia médica, embora tenha concluído ser a paciente portadora de transtorno depressivo (CID 10 F.32), não atestou sua total incapacidade para os atos da vida civil.

Contra esta decisão se insurge a promovente, fls. 33/39, pugnando pelo provimento do apelo, para que seja totalmente modificada a decisão combatida.

Ab initio, importante frisar que o instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, a saber:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

A propósito, **Alexandre Freitas Câmara** assevera:

Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da

incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito. (In. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607).

Destarte, para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam indícios, suposições, impressões ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil.

Logo, não exigindo a lei *plus*, mas *minus* de aptidão físico-mental, para a autogestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como, a “de direito”, com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o

contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida.

Na hipótese, nos termos do Exame Pericial, fl. 23, o signatário do Laudo referido deixou claro que a interditanda, apesar de possuir anomalia, qual seja, **depressão desenvolvida em episódios**, não se apresenta incapaz de gerir seus “**negócios, sua vida e a si própria**”. Então, não se pode retirar, por exceção, sua capacidade de fato.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUTOR QUE PRETENDE SER CURADOR DA PROMOVIDA. PERÍCIA MÉDICA E, DEPOIMENTO DA INTERDITANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A SANIDADE MENTAL DA PARTE. PORTADORA DE DEPRESSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO LHE RETIRAM A CAPACIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso dos autos, tanto a perícia médica realizada como o depoimento da apelada demonstram que ela, apesar de ser portadora de depressão (CID 10.F32), possui o discernimento suficiente para gerir suas próprias escolhas, sem a necessidade de ser nomeado o ora recorrente como seu curador.

- “A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser indubitosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade de dúvida.” (TJPB, AC nº 0000293-58.2011.815.0141, Rel. Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/05/2015).

Em igual sentido, destaco os seguintes precedentes :

INTERDIÇÃO - DESCABIMENTO -
INCAPACIDADE CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A decretação de interdição exige a demonstração de incapacidade do interditando para reger os atos da vida civil, conforme disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil. 2. Evidenciado o quadro de depressão leve a moderada e transtorno do desenvolvimento psicológico da interditanda, sem que referida enfermidade a torne incapaz para a prática dos atos da vida civil, inviabiliza a medida extrema de interdição requerida em juízo (TJMG, AC nº 1.0332.10.000806-6/001, Rel. Des. Renato Dresch, julgado em 19/03/2015).

E,

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE CIVIL
NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA. -
Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando possui plenas condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, descabida é a decretação da interdição. - Recurso desprovido. (TJMG, AC nº 1.0338.12.000555-2/001, Rel^a. Des^a Ana Paula Caixeta, julgado em 20/6/2013).

Portanto, inexistindo incapacidade da interditanda, para gerir seus bens e praticar atos da vida civil, descabe a decretação da interdição pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator